

PARECER Nº 960/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/99.

de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar à instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de casas de espetáculos e estabelecimentos de diversões públicas, situados no âmbito do Município de São Paulo. O projeto foi reencaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para novo pronunciamento sobre o assunto, conforme Requerimento 0020/2000, de autoria do nobre Presidente da Comissão de Política Urbana, aprovado em Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno (fls. 10).

Alega o Presidente da referida Comissão que o projeto altera as disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.228/92, ao estabelecer uma nova condição para as vias de acesso ao interior dos locais discriminados em seu artigo 1º, à semelhança do Projeto de Lei nº 172/99, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispunha sobre portas detentoras de metal nos acessos às escolas. Alega, ainda, que, em se tratando de alteração do Código de Obras e Edificações, o quorum deveria ser de maioria absoluta, por força do artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e não de maioria simples como foi exarado no parecer 1655/99, por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão em fls. 08 e 09, manifestou-se pela legalidade do projeto, com substitutivo. Após nova análise do projeto, esta Comissão de Constituição e Justiça mantém o posicionamento de fls. 08 e 09, uma vez que entende que a simples colocação do detector de metal não necessariamente altera o Código de Obras.

No caso do projeto de lei nº 172/99, proposto pelo nobre Vereador Luiz Paschoal, que obrigava a colocação de equipamento detector de metal nos acessos às escolas de 1º e 2º grau do Município de São Paulo, o artigo 2º, condicionava a concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento à esta instalação. Como naquele caso estabelecia um novo requisito para a concessão do alvará de aprovação, havia a alteração do Código de Obras. Por isso, o quorum era de maioria absoluta.

No caso do projeto em análise, a situação é um pouco diferente. Este obriga a colocação de detectores de metal em alguns lugares, o que pode ser feito em razão do Poder de Polícia, conforme teor do parecer constante em fls. 08 e 09 do processo e não condiciona a concessão do alvará de construção à colocação dos detectores de metal, como fazia o outro projeto.

Ressalta-se, no entanto, que não foi colocado no projeto quando deverá ser feita a verificação da colocação do detector de metais.

Considerando-se a questão de que o detector de metais consiste numa medida, que busca a segurança das pessoas nos locais que desenvolvem uma atividade econômica e de freqüência pública, típica do Poder de Polícia, sugere-se a apresentação de um projeto substitutivo, condicionando a concessão do alvará de funcionamento à colocação dos detectores de metais nos locais discriminados no artigo 1º do projeto, já que, nos termos dos artigos 13, inciso I e 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo tem competência para tal.

Assim, após reanálise do projeto e respondendo ao requerimento formulado, reitera-se o entendimento de que o quorum para a aprovação do presente projeto é de maioria simples, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, incidindo a regra do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, conforme corretamente disposto no parecer nº 1655/1999, em fls. 08 e 09, deste projeto.

Quanto às considerações relativas ao "quorum" de aprovação, avisa esta Assessoria Técnica que quando consta da manifestação, só tem por intuito facilitar a tramitação da propositura. Face ao exposto, mantém-se a manifestação anterior, de fls. 08 e 09, acrescida do teor desta e do projeto substitutivo abaixo apresentado.

Opinando-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 466/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamentos detectores de metal nos estabelecimentos de diversões públicas e casas de espetáculos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As casas de espetáculos, shows e de diversões públicas situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a instalarem equipamentos detectores de metal em todos os acessos ao interior de suas dependências.

Art. 2º - Os estabelecimentos já instalados deverão cumprir as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - A concessão do alvará de funcionamento destas atividades, ou sua validade quando já concedidos, ficam condicionadas ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/01.

Wadih Mutran - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Arselino Tatto

Domingos Dissei

José Olímpio

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 466/99

Visa o presente Projeto de Lei nº 466/99, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, obrigar a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de casas de espetáculos e diversões, situadas no Município de São Paulo, e dar outras providências. O objetivo do projeto é a propiciar segurança preventiva a todos os usuários e clientes de casas de espetáculos e diversões, estimulando o desarmamento e coibindo a ação de eventuais criminosos e desequilibrados que freqüentam esses estabelecimentos, armados. A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade do projeto de lei e apresentou substitutivo condicionando a concessão do "alvará de funcionamento" à colocação do equipamento. Manifestou-se, também, acerca da relação do projeto com Código de Obras e Edificações e esclareceu que "a simples colocação de detectores de metal não necessariamente altera o Código de Obras".

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente e oportuna, desta forma esta Comissão é favorável à propositura.

Contudo, a fim de assegurar que a instalação dos equipamentos não interfira com as dimensões mínimas exigidas pelo Código de Obras e Edificações para o escoamento da população, em situações de emergência, e compatibilizar os termos constantes do projeto com os da legislação em vigor, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça introduzindo o parágrafo único ao artigo 1º, e alterando o termo "alvará de funcionamento" para "Auto de licença de funcionamento" conforme dispõe o Decreto nº 33920 de 12 de janeiro de 1994.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 466/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de equipamentos detectores de metal nos estabelecimentos de diversões públicas e casas de espetáculos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As casas de espetáculos, shows e de diversões públicas situadas no Município de São Paulo, ficam obrigadas a instalarem equipamentos detectores de metal em todos os acessos ao interior de suas dependências.

Parágrafo único: Os equipamentos de detecção de metal não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas pela Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, para a via de escoamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos já instalados deverão cumprir as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - A concessão do Auto de Licença de Funcionamento destas atividades, ou sua validade quando já concedidos, ficam condicionados ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 04.04.01

DOMINGOS DISSEI - Relator